

# Tolerância e acolhimento: reflexões sobre a política jurídica em tempos de crise

*El hombre no puede vivir sin amor. Él permanece para sí mismo un ser incomprensible, su vida está privada de sentido si no se revela el amor, [...] si no experimenta y [...] si no participa en él vivamente<sup>1</sup>.*

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino<sup>2</sup>

## Resumo

A Política Jurídica, nos tempos de Pós-modernidade, tem contribuído para a reflexão de um Direito que possa materializar os critérios de Justiça, Legitimidade e Utilidade na Sociedade. Constrói-se uma representação protetiva de cunho humanístico para transformar sua consciência (positivista e cômoda) moderna. As providências metodológicas para delinear este trabalho têm como objetivo geral: investigar se as categorias Tolerância e Acolhimento permitem construir um (novo) Direito por meio do Humanismo presente na Política Jurídica; e como objetivos específicos: a) refletir sobre a conexão entre Tolerância e Acolhimento para se vislumbrar o Direito como um fenômeno humano; e b) conceituar a categoria Acolhimento como essência do Direito que se fundamenta a partir do Ser humano.

**Palavras-chave:** Tolerância. Política Jurídica. Acolhimento.

---

<sup>1</sup> PABLO II, Juan. *Encíclica redemptor hominis*. 4. ed. Madrid: Palabra, 1999. p. 29-30.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2003), especialização em Administração pela Universidade Independente de Lisboa em convênio com a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC (2005) e Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2007). Atualmente é professor do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis - IES, da Associação de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina - ASSESC, do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE e da Faculdade de Santa Catarina - FASC. Participa do grupo de pesquisa sobre Fundamentos de Produção e Aplicação do Direito do Programa de Pós-graduação Stricto Senso da UNIVALI.

## 1 Introdução

Quando a Política Jurídica deseja criar um ambiente de convivência harmoniosa entre as pessoas, busca os fundamentos adequados para que o Direito se torne justo e socialmente útil no cotidiano.

Um desses fundamentos percebe-se por meio da categoria Tolerância. Contudo, a fim de que a Política do Direito não crie discursos vazios, como é o caso de boa parte da legislação brasileira, é possível ponderar e discutir a indagação: qual é o espírito fundador dessa utopia para se (re)criar o pensamento jurídico?

Tolerar não pode ser encarado como sinônimo de *suportar*. Esse termo precisa oferecer à Ciência do Direito o suporte metodológico necessário a fim de caracterizar a construção de um Humanismo cujo diálogo seja aberto e participativo a todos os seres vivos.

A categoria Acolhimento, a partir desse referente, parece traduzir essa vontade de representar um novo sentido epistemológico para constituir a eficácia do Direito a partir da perspectiva Pós-moderna.

Para fins deste estudo, o pesquisador buscou outros autores com percepções diferenciadas para elucidar determinadas categorias relevantes ao estudo, fazendo com que esta investigação alcance efeitos transdisciplinares. A proposta metodológica de investigação é o método indutivo, acompanhado de uma visão reflexivo-dialética.

## 2 A ideia de tolerância na política jurídica

A categoria Direito<sup>3</sup> possui aspecto polissêmico, podendo-se reportar ao seu sentido Político, Social, Cultural, ou seja, vislumbra-se uma perspectiva multidisciplinar. Ao instituir uma forma de organização social, a citada categoria precisa perceber as exigências de vida contidas nas manifestações culturais do dia a dia.

---

<sup>3</sup> Para fins dessa pesquisa, esta categoria será pensada pela teoria (tridimensional) de Reale, na qual este se constitui como fato, valor e norma. O Direito, por meio da dialética da complementaridade, representa uma construção cultural que é formada pela interconexão de termos opostos. Essa tensão, e não a análise isolada de cada vocábulo daquela tríade, forma a norma jurídica. REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000. p. 183.

Buscando a aceção de um sistema jurídico aberto, a (re)construção desse pensamento pode ser concebida por meio da norma jurídica. Atribui-se à Política Jurídica o *status* de reflexão e instrumento necessário para se (re)avaliar o papel do Direito na sociedade, constituindo-se a síntese de transformação do cotidiano.

Por Política Jurídica, compreende-se a proposição de se trabalhar com o Direito que deva vir a ser (*devir*) em oposição à Dogmática Jurídica na qual privilegia fomentar e ratificar o Direito vigente – O Direito que é<sup>4</sup>. Percebe-se, por meio dessa proposição, o desejo de se manter um diálogo aberto em contraposição ao tradicional sentido do monastério dos saberes.<sup>5</sup> A Política Jurídica seria uma tendência à (re)adequação do Direito conforme as mudanças culturais de uma Sociedade, ou seja, um Direito segundo cada época e cenário que se insere.<sup>6</sup>

A reviravolta estabelecida para a (nova) compreensão do Direito significa uma tentativa de se buscar e perceber o cotidiano como fundamento de um pluralismo jurídico<sup>7</sup> nascente. Demonstra-se a necessidade de complemento na construção das normas a fim de que essas possam alcançar sua finalidade social. Refletir essa (nova) condição significa conceber a atividade normativa a partir do dia a dia que se irradia pelo sentido anódino da vida.<sup>8</sup>

O sentido dessa nova postura reflexiva se encontra na Tolerância. Essa categoria, conforme as lições da Política do Direito, é compreendida como condição

---

<sup>4</sup> Expressão utilizada por Warat para designar um conhecimento fechado, absoluto, produzido pelos detentores do saber e repassado aos seus discípulos. WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Tradução de José Luiz Bolzan. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995. p. 67-68.

<sup>5</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998. p. 80.

<sup>6</sup> Termo retirado de WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa- Omega, 2003.

<sup>7</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. p. 13.

<sup>8</sup> A categoria ética, sob o fundamento da Filosofia, é a ciência das condutas, admitindo duas significações: a) a ética é a ciência do fim no qual as ações dos homens são orientadas pelos meios para se atingir o fim; b) a ética é uma ciência móvel a qual procura determinar nessa mobilidade quais são as condutas a serem disciplinadas. Para fins deste estudo, o sentido ético será compreendido pelo seu segundo conceito. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 380.

ética<sup>9</sup> de existência pacífica entre as pessoas nas sociedades pluralistas e democráticas.<sup>10</sup>

A ideia de se promover entre as pessoas um espaço que as numerosas vezes possam se manifestar e ser escutadas revela o autêntico<sup>11</sup> sentido de Democracia. Revela-se, nessa atividade, a Consciência Jurídica.<sup>12</sup> Contudo, ser tolerante, conhecer e viver com o outro, não significa a satisfação de uma convenção (ou obrigação) social.

A Tolerância, conforme a leitura da obra de Melo, deseja fundamentar as ações humanas por meio da Ética, tornando-as espontâneas, ou seja, deseja-se sentir a utopia<sup>13</sup> da alteridade<sup>14</sup> e não apenas suportá-la como expressa o dever-ser da Modernidade.<sup>15</sup>

Entretanto, as pessoas, em sua vida cotidiana, ainda não concordam com determinadas mudanças, impedindo-as de conhecer quem é o outro. Sem se saber

---

<sup>9</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 93.

<sup>10</sup> Para esse estudo e, conforme as lições da Filosofia, a categoria assume a denotação oferecida por Jaspers, na qual revela “[...] o ser que é próprio do homem, em contraposição de si mesmo ou de sua natureza, que é a inautenticidade”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 95.

<sup>11</sup> Segundo a Política Jurídica, essa categoria é “[...] um aspecto da Consciência Coletiva [...] que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências e de influência de discursos, éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados”. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 22.

<sup>12</sup> A categoria utopia, diferentemente de seu uso popular, significa, sob o ângulo da Filosofia, uma realidade que pode vir a ser construída. Representa a “[...] força de transformação da realidade, assumindo corpo e consistência suficientes para transformar-se em autêntica vontade inovadora e encontrar os meios da inovação”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 987.

<sup>13</sup> Por alteridade, segundo uma perspectiva filosófica, visualiza-se um *alter-ego*, o colocar-se na relação com outro eu. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 34.

<sup>14</sup> Por Modernidade, segundo a Filosofia, compreende-se a oposição ao movimento clássico (escolástica, por exemplo), na qual há a libertação da pessoa daqueles valores tradicionais, da ignorância, engendrados por meio da racionalidade científica e pela ideia de progresso. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 185.

<sup>15</sup> Voltaire, ao discorrer sobre a necessidade da Tolerância sobre fanatismo, reflete a seguinte condição: “[...] o grande meio de diminuir os espíritos maníacos, se restarem, é submeter essa doença do espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente, os homens. Essa razão é suave, humana, inspira indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz”. VOLTAIRE. *Tratado sobre tolerância: a respeito da morte de Jean Calas*. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2000. p. 30.

quem é esse desconhecido do dia a dia, promove-se o egoísmo, a individualidade exacerbada, a exclusão, a irracionalidade, enfim, a perda de sentido na vida.

A intolerância e o fanatismo,<sup>16</sup> conforme Melo, exerceram suas ações nos campos da Política e do Direito, criando atitudes e regras a partir de métodos por vezes perversos ou amorfos que coibissem as práticas de liberdade, fraternidade, solidariedade e generosidade.

Esses momentos lúgubres são execrados pela História, embora seja necessário reconhecer que por meio da prevalência das trevas sobre a luz, da ignorância sobre o saber em determinadas épocas da caminhada humana, soube-se oferecer valor à singularidade da diferença e o papel que exerce no contemplar a Vida como prisma multifacetado de ambientes, cores, sons, movimentos.<sup>17</sup> Tem-se, nesse pensamento, o primeiro aprendizado sobre ser tolerante.<sup>18</sup>

### **3 A caminho do (real) humanismo no direito a partir da política jurídica**

A obra de Melo revela o espírito que anima a compreensão do significado Tolerância, a fim de se construir um Direito humanístico, qual seja, a Ética.<sup>19</sup> A categoria Humanismo, sob o ângulo da Filosofia, sugere duas vertentes de pesquisa.

O primeiro sentido remonta a um movimento literário e filosófico do século XIV, no qual constituirá as bases de formação do pensamento e cultura moderna. Na segunda acepção da categoria em estudo, admitem-se as pesquisas filosóficas que tenham como núcleo a natureza humana ou “[...] os limites e interesses do

---

<sup>16</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 62-63.

<sup>17</sup> Melo, a partir das lições de Voltaire, pede para que se reflita sobre as palavras desse filósofo: “[...] O que é Tolerância? É o apanágio da humanidade. Somos todos cheios de fraquezas e de erros. Perdoemo-nos reciprocamente as nossas tolices, tal a primeira lei da natureza”. MELO, Osvaldo Ferreira de *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 63.

<sup>18</sup> A categoria será devidamente estudada no item 3 deste ensaio.

<sup>19</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 518.

homem”.<sup>20</sup> Para se tecer a compreensão e a importância do Humanismo no Direito a partir dos pensamentos Políticos Jurídicos, escolheu-se o segundo conceito como sua base teórica.

A ideia que fundamenta o Humanismo na Política Jurídica não se estabelece a partir do antropocentrismo<sup>21</sup> egocêntrico que se percebe como núcleo de ação nos diversos movimentos populares, tais como a militância em prol dos Direitos Penitenciários. Não se deseja criar e ratificar um Direito de Humanidades,<sup>22</sup> tampouco confundir e reduzir um fenômeno amplo – Humanismo – para atender a interesses individuais.

A categoria interesse, segundo a Política Jurídica, concretiza-se como um desejo que possa proporcionar satisfação para a coletividade. É também instrumento de considerações práticas para o Político do Direito, quando representa as reivindicações legítimas daquela Sociedade.<sup>23</sup>

A partir desse referente, os interesses percebidos na proposta do Humanismo fundamentados pela Política Jurídica estabelecem, anteriormente, a concepção de uma vivência a partir da singularidade da vida e dos múltiplos contextos nos quais se insere. Busca-se criar condições (mínimas) para que a pessoa se reencontre ao perceber o outro, não a partir do dever, mas da solidariedade e da fraternidade.

---

<sup>20</sup> Sob o ângulo filosófico, a categoria constitui a “[...] concepção que situa e explica o homem como o centro do universo e, ao mesmo tempo, como fim segundo o qual tudo o mais deve estar ordenado e a ele subordinado [...]”. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 12.

<sup>21</sup> Para Melo, “[...] não pensamos aqui naquele humanismo concebido nos séculos XVII e XVIII como cultura das humanidades, significando restritivamente o saber dos filósofos reagindo contra os mitos”. MELO, Osvaldo Ferreira de *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 64.

<sup>22</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 50.

<sup>23</sup> O termo deriva de razoável e, segundo a Filosofia, ser razoável significa “[...] dar-se conta das circunstâncias e das limitações que elas comportam, renunciando a atitudes absolutas, sejam elas teóricas ou práticas”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 830.

Esses elementos denotam a razoabilidade<sup>24</sup> das reivindicações populares na busca de sua satisfação.

Esses argumentos demonstram como esse sentimento que nutre e anima a (nova) realidade social, desvincula-se do enaltecimento ao ego, da condição exclusiva de ser humano, mas proporciona, no Humanismo, a existência de um universo exponencialmente complexo<sup>25</sup> e rico a partir da experiência anódina<sup>26</sup> da vida de todos os dias.

Direito, Política e Ética, segundo Melo, são categorias que apresentam denotações distintas, porém comungam propósitos cujo núcleo é a preocupação com o desenvolvimento da pessoa. Os humanistas do século XIX e XX perceberam, segundo o citado autor, que o Direito é uma experiência, uma manifestação humana. Surge, nessa perspectiva, o Humanismo Jurídico, cuja proposta “[...] ultrapassa, assim, tanto o normativismo lógico quanto o positivismo sociológico e o jusnaturalismo na valorização do homem como sujeito e objeto do Direito [...]”<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> O termo remete à ideia de Morin na teoria da complexidade. Vejam-se as palavras do autor: “À primeira vista, o céu estrelado impressiona por sua desordem: um amontoado de estrelas, dispersas ao acaso. Mas, ao olhar mais atento, aparece a ordem cósmica, imperturbável – cada noite, aparentemente desde sempre e para sempre, o mesmo céu estrelado, cada estrela no seu lugar, cada planeta realizando seu ciclo impecável. Mas vem um terceiro olhar: vem pela injeção de nova e formidável desordem nessa ordem; vemos um universo em expansão, em dispersão, as estrelas nascem, explodem, morrem. Esse terceiro olhar exige que concebamos conjuntamente a ordem e a desordem; é necessária a binocularidade mental, uma vez que vemos um universo que se organiza desintegrando-se. MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 95.

<sup>25</sup> O termo refere-se à simplicidade que se encontra na vida cotidiana e que, na maioria das vezes, não se percebe sua importância para a constituição da vida em sentido lato. A expressão é largamente utilizada pelo sociólogo Michel Maffesoli em obras como *No fundo das aparências* e *Elogio da razão sensível*.

<sup>26</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 65.

<sup>27</sup> Vejam-se as palavras do autor: “[...] esse humanismo deve ser reconceituado nesse período de transmodernidade como sendo a busca de harmonia entre direitos e deveres não só na convivência humana, mas na relação do homem com outros seres vivos, visando a equilibrar ambos os sistemas fundamentais: o sócio-político e o biológico, no mais amplo sentido de universalidade”. MELO, Osvaldo Ferreira de *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 66.

É nessa dimensão, nesse ir e vir entre as certezas e incertezas das três categorias citadas anteriormente, que se ratificam os laços de união, de comunhão de interesses na qual se concebe o progresso social. Pergunta-se: Qual progresso social? O do relacionamento da pessoa com a coletividade e dessa com os ambientes existentes (físicos ou culturais).<sup>28</sup>

A partir desse diálogo investigativo presente no Humanismo – especialmente o Jurídico –, começa-se a perceber que a categoria estudada no item 1 (um) desta pesquisa pretende construir uma utopia, representando o bem viver entre as pessoas a partir da proteção oferecida aos objetos de afeição da coletividade. Mas, essa afirmação não poderia navegar no sentido desse objetivo sem, contudo, ir além desses limites. Como proteger ou o que proteger? A partir do quê?<sup>29</sup>

Todas essas indagações remetem a outras reflexões sobre o sentido da categoria *Tolerância* para a construção da Ética e do Humanismo. É possível que, segundo a perspectiva Pós-moderna, Tolerar não signifique *suportar*, mas *acolher* o outro e convidá-lo a participar dessa construção contínua chamada *cidadania*.<sup>30</sup>

Quando o outro deixar de significar algo distante ou excluído da vida individual, rompem-se as barreiras físicas e ideológicas da Modernidade, do Capitalismo vazio, promovendo-se a ideia substancial do estar-junto.<sup>31</sup> Constrói-se, a

---

<sup>28</sup> Dias complementa: “[...] Quem controla o Direito que controla a vida? O Direito não pode imperar como simples força coercitiva, mas deve existir como garantia da realização da humanidade dos homens”. DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 43.

<sup>29</sup> Um dos sentidos dessa categoria, segundo Melo, se caracteriza como “[...] situação política de uma pessoa pelo reconhecimento de seu estatuto de cidadão, o que lhe gera direitos a seres protegidos e assegurados pelo Estado”. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 20.

<sup>30</sup> Essa é uma ideia expressa por Maffesoli para se vivenciar o *eu plural* e perder-se nas suas emoções a fim de engendrar uma nova ideia do social, ou seja, criam-se novos modelos políticos, econômicos, de solidariedade e generosidade.

<sup>31</sup> Para Melo, a Ética significa o valor fundamental da convivência humana, ratificada pela Política Jurídica. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 39.

partir desse referente, autenticamente, o Direito, a Ética,<sup>32</sup> a Política,<sup>33</sup> a Cultura e a Democracia.<sup>34</sup>

#### **4 ACOLHIMENTO: O SENTIDO DA FRATERNIDADE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO**

Ao se perceber o espírito presente na Tolerância, e para que se efetive uma construção moral saudável num cenário Pós-moderno, não se poderia concebê-la como simples *dever*, pois, se se confirmar essa categoria – Tolerância – como obrigação, a Política Jurídica não materializa, nas palavras de Melo, a sua “[...] função transformadora das utopias”.<sup>35</sup>

Para se vivenciar esse (novo) sentido de Tolerância, caracteriza-se, primeiramente, o momento denominado Pós-modernidade. A ideia que fundamenta a categoria citada, segundo Bittar, é a incapacidade de se gerar um consenso sobre sua definição, seja para designar um “[...] estado atual das coisas, seja para se de

---

<sup>32</sup> Conforme o citado autor, sugerem-se três possibilidades de significado. Para fins deste estudo, adota-se o primeiro, na qual Política significa o “[...] estudo sistemático das coisas do Estado”. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 76.

<sup>33</sup> Segundo a Política Jurídica, a categoria pode designar o “[...] regime jurídico que estabelece igualdade perante a lei, resguarda os direitos individuais e sociais, reconhece a pluralidade de crenças e opiniões, e assegura o exercício do poder à maioria resultante da manifestação eleitoral, sem prejuízo do respeito às minorias”. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 29.

<sup>34</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 54.

<sup>35</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 97.

terminar um marco histórico que demonstre o fim da Modernidade e o início da Pós-modernidade”.<sup>36</sup>

Apesar dessa dificuldade epistemológica, percebe-se uma característica própria desse movimento, qual seja: a de superar os paradigmas criados (e impostos) pela Modernidade.

Na obra de Wojtyła, percebe-se a extensão do pensamento de Melo ao demonstrar o sentir e o viver a ideia de Tolerância para que se concretize a proteção oferecida pelo Direito aos fenômenos humanos, especialmente o seu núcleo, qual seja, a Justiça.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Segundo Dias, a Justiça, refletida no pensamento pós-moderno, ratifica o sentido do Direito como construção Política Jurídica ao significar uma “[...] categoria teórico-prática, por isso, na perspectiva da práxis, buscamos a compreensão de suas significações a partir do fluxo das vivências, da vida vivida cotidianamente DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 89. O Sumo Pontífice João Paulo II, em sua encíclica *Misericórdia Divina*, reforça essa afirmação, pois “[...] los programas que parten de la idea de justicia y que deben servir a poner-la en práctica en la convivencia de los hombres, de los grupos y de las sociedades humanas, en la práctica sufren deformaciones. Por más que sucesivamente recurran a la misma idea de justicia, sin embargo de la experiencia demuestran que otras fuerzas negativas, como son el rencor, el odio e incluso la crueldad han tomado la delantera a la justicia. PABLO II, Juan. *Carta encíclica la misericordia divina*. Valencia, Espanha: EDICER, 1998. p. 61.

<sup>37</sup> Na perspectiva Pós-moderna, Bauman sugere que essa novidade “[...] ética consiste primeiro e acima de tudo não no abandono de conceitos morais caracteristicamente modernos, mas na rejeição de maneiras tipicamente modernas de tratar seus problemas morais (ou seja, respondendo a desafios morais com regulamentação normativa coercitiva na prática, e com a busca filosófica de absolutos, universais e fundamentações na teoria BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 8.

O citado autor invoca os ensinamentos éticos<sup>38</sup> de Kant<sup>39</sup> e Scheler.<sup>40</sup> Para o primeiro filósofo, a ética se fundamenta na ideia do imperativo categórico, ou seja, viver eticamente significa experimentar o “[...] puro valor. Dever e valor se excluem mutuamente. [...] o dever é unicamente fonte de pura negatividade na ética”<sup>41</sup>.

Segundo Wojtyla, o dever, para Scheler, é cego.<sup>42</sup> Ao se cumprir uma obrigação por pressão, falta-lhe o ânimo para concretizar aquela ação, ou seja, inexistente uma percepção afetivo-cognoscitiva sobre o suposto dever-fazer.<sup>43</sup> A vida moral, quando não experimenta a essência<sup>44</sup> que oferece sentido à sua existência, torna-se negativa. Conforme o citado filósofo – Wojtyla –, se a moral exclui a experiência do cotidiano, torna-se impossível acrescentar as boas ações que derivam dessa vivência.<sup>45</sup>

---

<sup>38</sup> Immanuel Kant nasceu em 1724 e faleceu em 1804. Foi estudante, Professor e Reitor da Universidade de Königsberg, na Alemanha. O pensamento desse filósofo prima pela razão pura, caracterizando seu trabalho pelo *a priori* universal, na qual se pode dividir seu trabalho em dois momentos: a) pré-crítico, sendo influenciado pelas indagações metafísicas alemãs e; b) crítico, no qual desenvolve sua principal obra *Crítica da Razão Pura* (1781). Entre as suas obras, destacam-se: *A ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (1784), *Fundamentos da metafísica dos costumes* (1785) e *Tratado sobre a paz perpétua* (1795). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 153-154.

<sup>39</sup> O filósofo nasceu no ano de 1874 e faleceu no ano de 1928. Adaptou as ideias fenomenológicas de Edmund Husserl ao campo da Ética e da Teoria dos Valores, aproximando a sua teoria ao pensamento católico (personalismo). Opôs-se veementemente ao formalismo ético kantiano, no qual ela pode ser superada pela vivência dos valores. Suas principais obras são *O formalismo na ética* (dois volumes) (1913-1916), *Sobre o eterno no homem* (1921), *A situação do homem no mundo* (1928). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 242.

<sup>40</sup> WOJTYLA, Karol. *Max Scheler e a ética cristã*. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993. p. 31.

<sup>41</sup> WOJTYLA, Karol. *Max Scheler e a ética cristã*. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993. p. 31.

<sup>42</sup> WOJTYLA, Karol. *Max Scheler e a ética cristã*. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993. p. 31.

<sup>43</sup> Sob o ângulo da Filosofia, a categoria se traduz como a resposta oferecida à pergunta *o quê?* Nessa linha de pensamento, denomina-se *Essência necessária ou substância* porque enuncia-se “[...] o que uma coisa não pode não ser, afirma-se o porquê. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 359.

<sup>44</sup> WOJTYLA, Karol. *Max Scheler e a ética cristã*. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993. p. 31.

<sup>45</sup> Valor, para a Filosofia, significa “[...] o objeto de preferência ou escolha”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 989. Nesse caso, refere-se à escolha de bens morais a fim de se estabelecer uma ética de convivência.

Construir a moral de uma pessoa ou Sociedade a partir de uma ordem (dever), cuja imposição significaria a realização de um valor,<sup>46</sup> implicaria em algo vazio, negativo, pois o *dever-ser* é a projeção de um determinado valor numa realidade. Nenhum povo desejaria o mal para assinalar sua breve passagem, tampouco para caracterizar sua cultura.<sup>47</sup> Wojtyła, ao lembrar os ensinamentos de Scheler, advertia: “[...] é preferível que os valores não se realizem a que se realizem por imposição.”<sup>48</sup>

A Tolerância, como fundamento ético da Política Jurídica, não significa dever, obrigação, mas Acolhimento. O filósofo Cortella parece coadunar com essa afirmação. Segundo o autor, é por meio das diferenças que se estabelece a alteridade. Contudo, não se pode privilegiar a *diferença* e esquecer a *pessoa*.<sup>49</sup> O enaltecimento das diferenças acaba criando grupos privados, fechados, e não a discussão dos ideais que os movem (sentido público).

Tolerar o outro, para o mencionado filósofo, significa suportar o outro, ou seja, uma ação que se pauta pela indiferença.<sup>50</sup> Segundo o autor, “[...] não quero ter contato, só respeito a sua individualidade”.<sup>51</sup> Realizar ações por imposições ou mera conveniência social, não convida o outro a participar do *eu plural*, tampouco corrobora a construção do Direito ou Democracia. Ao contrário, fomentam-se, para resgatar o pensamento de Scheler, emoções que

---

<sup>46</sup> A categoria, sob o ângulo da Filosofia, apresenta dois significados. Para fins deste estudo, utiliza-se o conceito desta como produto da civilização, ou seja, o conjunto de modificações realizadas pela ação do homem sobre a natureza a fim de satisfazer suas necessidades materiais e espirituais. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 225.

<sup>47</sup> WOJTYŁA, Karol. *Max Scheler e a ética cristã*. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993. p. 32.

<sup>48</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papirus, 2005. p. 25.

<sup>49</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papirus, 2005. p. 28-29.

<sup>50</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papirus, 2005. p. 29.

<sup>51</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 45.

se transformam em juízos de valores negativos, tais como ódio,<sup>52</sup> a vingança,<sup>53</sup> a inveja,<sup>54</sup> a cobiça,<sup>55</sup> o sarcasmo,<sup>56</sup> a maldade,<sup>57</sup> o ciúme,<sup>58</sup> a ambição,<sup>59</sup> entre outros.

Acolher significa receber o outro com suas imperfeições, ou seja, recebe-se “[...] alguém como eu”.<sup>60</sup> Esse é o espírito que anima o fundamento ético da Tolerância na Política Jurídica. Quando o Direito é transformado por essa ação, cumpre autenticamente dois desígnios: a) percebe a pessoa como Ser singular e imperfeito, sem criar estereótipos ou privilégios a partir do elemento integrador, qual seja, a diferença; b) protege-as a partir dos juízos de valores positivos.

A língua nacional sofre as mesmas consequências dessa atitude egoísta. Para Cortella, tanto o inglês (*we*), quanto o francês (*nous*) ou o português (*nós*) ratificam uma ideia egocêntrica uníssona. O *nós* é um só, algo pronto e definido. No espanhol, entretanto, menciona-se *nosotros*. Há diferença nessa pluralidade linguística: a primeira afirmação é tolerante. A segunda, acolhedora. É necessário, conforme o autor, sair das políticas de Tolerância, de indiferença com o outro, e criar políticas de Acolhimento. Em outros termos, o outro terá o mesmo *status* que o *eu* individual.<sup>61</sup>

---

<sup>52</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 48.

<sup>53</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 51.

<sup>54</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 51.

<sup>55</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 51.

<sup>56</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 51.

<sup>57</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 55.

<sup>58</sup> SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 60.

<sup>59</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papyrus, 2005. p. 29.

<sup>60</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papyrus, 2005. p. 29.

<sup>61</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papyrus, 2005. p. 31.

A Política Jurídica, ao fomentar a ideia da Tolerância, precisa efetivá-la com o espírito do Acolhimento. Quando a Consciência Jurídica está desprovida desse sentido, a Política Jurídica precisa empregar suas forças para lapidar essa matéria bruta e transformá-la em fraternidade entre as pessoas.

Por que fraternidade? Porque quando as pessoas estão destituídas da ordem elíptica do *eu*, é possível perceber que o outro é necessário para seu crescimento, transformação e vivência. A partir dessa atitude, o Político Jurídico consegue experienciar algo além da simples prescrição estatal. Percebe-se a pessoa como centro do discurso do Direito. A utopia da (con)vivência pacífica começa a ganhar novas dimensões.

Cortella relembra que o outro é um estrangeiro para nós. Mas, quem é o estrangeiro? A família? Um amigo? Uma pessoa destituída de dignidade? A pessoa que não se percebe como Ser humano? As perguntas crescem, as respostas, porém, são insuficientes para se visualizar uma realidade que seja acolhedora.

O mencionado filósofo, a fim de esclarecer essa dúvida, distingue o *alter* e o *alius*. A primeira categoria designa o outro. A segunda denota um estranho. Compreender a alteridade significa visualizar o estranho como outro e não como *estrangeiro*. Esse é o fundamento ético do Acolhimento.

Diante de um ambiente fraterno, a Política Jurídica cria uma Consciência que não priva o *estranho* de uma convivência harmoniosa. O Direito reforça os laços de amizade entre as pessoas, ao demonstrar o que uma pode significar para a outra sem recorrer à necessidade do *dever-fazer*.

## 5 Considerações finais

O papel da Política Jurídica, numa perspectiva Pós-moderna, é compreender as mudanças culturais que ocorrem numa Sociedade e perceber se estas representam algo valioso para a população. Essa ação permite a construção de uma convivência pacífica entre as pessoas.

Entretanto, o discurso da Tolerância e fraternidade que se observa na leitura de Melo precisa acompanhar o espírito desse autor. A ideia de Tolerância possui um fundamento ético no qual se resgata seu sentido pleno a partir do Ser humano.

Quando se pretende construir um espaço democrático, no qual se respeite e se perceba a importância do outro, é impossível concretizar essa utopia a partir de juízos de valores negativos ou de conveniências sociais em que se suporta o outro.

Ainda que se encontrem opiniões contrárias aos princípios democráticos estabelecidos a partir da Revolução Francesa em 1789 – Scheler, por exemplo – o ideal *Liberdade, Igualdade e Fraternidade* deseja ratificar a união entre os povos. Mas, realizar essa tarefa, a partir de um cenário no qual se prevalece o *eclipse da alteridade*, parece ser impossível.

A categoria Tolerância somente efetiva seus ideais humanistas quando não se suporta o outro, mas o acolhe. Acolher parece representar o sentido autêntico do ambiente criado pela Política Jurídica de Melo.

Quando se deseja criar um discurso para que o Direito seja cumprido por meio da norma jurídica é porque se torna necessário proteger o núcleo de suas ações na Sociedade, ou seja, preserva-se o núcleo chamado pessoa.

A proteção oferecida àquela última categoria permite o surgimento do valor na opinião expressa de seus integrantes. Criam-se espaços de Cidadania e Democracia, acolhendo-se a diferença não para se elaborar movimentos solitários, militâncias dogmáticas, mas cujo sentido seja o diálogo com todos os seres vivos.

A partir dessa perspectiva, ser tolerante não é um dever, uma obrigação (institucional ou moral), mas uma ação espontânea. A Tolerância se concretiza porque as pessoas acreditam no outro como ser necessário ao seu desenvolvimento (biológico ou psíquico). A fraternidade é o alicerce de uma utopia criada pela esperança.

Por que esperança? Porque nesses períodos de relativismo moral e/ou ético, cria-se um ambiente cético, carente de uma perspectiva que permita às pessoas continuarem sonhando, percebendo no outro a dignidade das relações intersubjetivas. Ter esperança, não é um planejamento metódico no qual se preocupa, novamente, com a eclipse do ego. É o que se vislumbra a partir do esgotamento da vida presente.

Em outros termos, viver o *eu plural*, de modo a partilhar sentimentos e emoções com outras pessoas, possibilita a esperança do cotidiano se revelar como

o lugar das pequenas atitudes que mudam a projeção (catastróficas para os céticos) do inevitável futuro.

Para ilustrar os pensamentos citados, torna-se oportuno lembrar duas passagens na leitura dos prefácios das obras (Trans)modernidade e mediação de conflitos e Fundamentos da Política Jurídica, escritas, respectivamente, pelo Professor Doutor Alexandre Morais da Rose e pelo Jusfilósofo Luis Alberto Warat. Ambos convergem para concretizar a utopia da fraternidade no Acolhimento.

O primeiro escrito caracteriza a insatisfação com o ensino do Direito nas diversas faculdades deste país. A crise do desejo obsessivo pela objetividade precisa do pensamento Moderno gerou a alienação de seus acadêmicos e professores, criando um ambiente cínico e hegemônico. Perde-se o sentido da atividade noética e reflexiva a partir de categorias como pessoa, esperança, sentimento, amor a fim de produzir um Direito na qual traduza a cultura de uma Sociedade.

Na leitura dos escritos de Luis Alberto Warat, a Política Jurídica representa a ruptura com os tradicionais métodos de ensinar e produzir o Direito. O tema de estudos do Professor Osvaldo Ferreira de Melo inicia uma vertente de pensamento cujo conteúdo representa um (novo) pulsar social a partir da esperança. Essa última categoria citada é o vetor necessário para se construir uma vida cotidiana desejável, ou seja, propulsora de um bem-viver. Por quê? A resposta parece evidente.

Qual é o objetivo do pensamento Moderno? Evitar todo o estudo que não possa ser matematicamente comprovado. Todas as categorias que sejam imprecisas ou ambíguas em seus conceitos, não poderiam servir como base epistemológica de um discurso científico unívoco. Percebe-se, desse modo, a rejeição das categorias Acolhimento e Esperança. Contudo, a perspectiva Pós-moderna elucida os objetos anteriormente citados como necessários nessa (nova?) fase da história humana.

No prefácio do livro do professor Osvaldo Ferreira de Melo, Warat expõe a importância da esperança. Essa categoria, segundo o jusfilósofo, pertence à ordem do improvável. É a projeção das pessoas de que algo venha a modificar uma situação presente (indesejável, muitas vezes). Esse é o exercício de cidadania provocado pela Política Jurídica quando busca os sentidos verdadeiros das manifestações humanas.

O Direito, quando construído pelo espírito da Política Jurídica, perpassa o sentido de instrumento e se torna vetor de modificação das consciências pessoais e/ou coletivas. Quando a obra em análise afirma ser fundamental à existência da Tolerância para se buscar uma convivência harmoniosa e protegê-la devidamente por meio das regras, é necessário investigar qual a sua proposição a fim de corroborar a essência do Humanismo para que ele não se torne algoz da esperança e, tampouco, da reafirmação de um Direito de Humanidades. A partir dessa linha de pensamento, a Tolerância é a base ética dessa proposição no Direito, quando percebida por meio do Acolhimento.

Finalmente, quando o espírito humano conceber o mundo na visão do Eu e Tu, o orgulho deixa de preponderar e abrem-se as expectativas da esperança. O eclipse da razão lógica, que impera no senso comum jurídico, começa a vivenciar um sentido no qual está além da mera imposição prescritiva estatal e se encontra no coração daqueles que acolhem seu semelhante como se procurassem a redenção dos núcleos absolutos de seus egos. Acolher não é dever, nem viver o outro, mas partilhar a esperança de um devir improvável com o outro.

Toda esta reflexão não pode ficar no etéreo, num vazio teórico sem propósito, mas precisa ser vivenciada no universo das atitudes e palavras para transformar e materializar as mudanças utópicas que repousam na esperança promovida pela Política Jurídica. O amanhã desejável começa a partir das ações humanas mais simples do cotidiano acolhedor.

## **Tolerance and acceptance: reflections on legal polity in times of crisis**

### **Abstract**

The Legal Policy, in Post-Modernity times, has contributed to the reflection of a law that can materialize the criteria of Justice, Legitimacy and Utility. It's a hallmark of humanistic representation to transform this modern conscience (positivist and comfortable) into a life experience. The methodological precautions to shape this study are: General Purpose: investigate whether the categories Tolerance and Reception allow to build a (new) law through humanism present at the Legal

Policy. Specific Objectives: a) reflect on the connection between Tolerance and Reception to see law as a human phenomenon b) conceptual the category as Home essence of the law that is based on the Human Being.

**Keywords:** Tolerance. Legal Policy. Reception.

### Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. *Nos labirintos da moral*. Campinas, SP: Papirus, 2005.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.

MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PABLO II, Juan. *Carta encíclica la misericordia divina*. Valencia: EDICEP, 1998.

PABLO II, Juan. *Encíclica redemptor hominis*. 4. ed. Madrid: Palabra, 1999.

SCHELER, Max. *A reviravolta dos valores*. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

VOLTAIRE. *Tratado sobre tolerância: a respeito da morte de Jean Calas*. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2000.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Tradução de José Luiz Bolzan. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.

WOJTYLA, Karol. *Max Scheler e a ética cristã*. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa- Omega, 2003

